

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Adriana Ventura - NOVO/SP

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O SISTEMA PORTUÁRIO BRASILEIRO
(PL 733/2025)**

Dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.

EMENDA Nº , de 2025

Altera-se o § 2º do art. 38 do presente projeto de lei, com a seguinte redação:

“§ 2º A autorregulação será supervisionada pela Antaq.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reduzir o rol de competências atribuídas à Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ pelo PL sobre os regimes de autorregulação previstos no § 2º do art. 38, substituindo a ampla expressão original (“fiscalizada, regulada e supervisionada”) pela expressão mais restritiva (“supervisionada”).

A redação original confere à agência poderes operacionais e intervencionistas excessivamente amplos sobre entidades autorreguladoras, que deve ser o caso da Câmara de Autorregulação e Resolução de Conflitos do Setor Portuário, o que pode transformar mecanismos espontâneos do setor — voltados à celeridade, à especialização técnica e à adoção de melhores práticas — em processos administrativos pesados, burocráticos, lentos e suscetíveis a regulamentação detalhista. Essa dinâmica tende a reduzir a capacidade do setor de inovar e de adequar rapidamente normas técnicas aos desafios operacionais, especialmente em segmentos dinâmicos e de menor porte.

Ao manter apenas a supervisão por parte da ANTAQ, **a emenda busca o equilíbrio institucional necessário**: preserva-se a possibilidade de fiscalização de fatos concretos e de intervenção excepcional quando houver risco ao interesse público, à segurança operacional, ao meio ambiente ou à livre concorrência, sem, contudo, sujeitar permanentemente a autorregulação a um regime de regulação e fiscalização permanente que a esvaziaria de seus benefícios práticos.

A escolha pela supervisão — em vez da regulação e da fiscalização contínua — promove previsibilidade jurídica e redução de custos regulatórios, incentivando a



* C D 2 5 7 0 8 2 9 6 3 6 0 0 *

adoção de normas setoriais alinhadas às melhores práticas e à realidade do mercado, sem fragilizar os mecanismos públicos de controle. Assim, garante-se que as entidades autorreguladoras atuem com autonomia técnica, mas dentro de um limite público de compatibilidade normativa, apto a proteger usuários, trabalhadores e o patrimônio público quando necessário.

Em síntese, a emenda protege a função legítima e eficiente da autorregulação como instrumento de autorregramento técnico e adaptação dinâmica, preservando, simultaneamente, o papel do Estado como guardião do interesse público por meio de supervisão efetiva, proporcional e subsidiária.

Pelo exposto, submeto a presente emenda à consideração desta Comissão.

**Deputada ADRIANA VENTURA
(NOVO/SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257082963600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 2 5 7 0 8 2 9 6 3 6 0 0 *